EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, ESTADO DE RONDÔNIA.

RECEBI
EM 02 / 12 / 21
Eviane G Rodrigues
Eviane G Rodrigues
Estiane Gonçalves Rodrigues
Chefe de Seção de Protocolo - CMU
Port. Nº. 009 / 2021

MENSAGEM N. 045/2021

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre Presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação dos nobres Vereadores o Projeto de Lei n. 045/2021.

Submeto à consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que pretende alterar e modernizar a Lei Complementar n. 005/2010 e equiparar ao tratamento dispensado pela União através da Lei n. 8.745/2013 e suas alterações que trata sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

A ementa do projeto de lei está assim descrita ***"Dispõe sobre alteração na Lei Complementar n. 005/2010, concernente a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e adota outras providências"***, que regulamentou o disposto do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei Complementar n. 005/2010, para permitir a prorrogação da contratação emergencial, haja vista, precedente da Lei n. 8.745/93, que permite a prorrogação do prazo, o intuito é alcançar o princípio da eficiência, evitando retrabalho de realização de moroso procedimento de contratação emergencial que traz consigo prazo longo de formalização processual e gastos desnecessários para a instrumentalização processual.

Este documento foi assinado digitalmente por Celio Jesus Lang (CPF 393.493.492-00)(INFO_DATA) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmurupa/documento/documentoAssinado/1433. Folha 1 de 6

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

A possibilidade de contratar além do professor substituto, também contratar simplesmente o professor, para suprir vagas, sem a natureza de substituição, conforme previsão do art. 2º, inciso VII da Lei n. 8.745/93 primeira parte.

A previsão de contratação de profissional de nível superior especializado para atendimento de pessoas com deficiência, matriculados na rede de ensino do Município de Urupá nos termos da Lei n. 13.530/2017.

A permissão de contratação para os cargos de professor substituto e de professor temporário em caso de vacância do cargo, afastamento por licença ou em caso de nomeação para ocupar cargo de Direção, Supervisão, Coordenação ou titularidade em Secretarias, conforme previsão da Lei n. 12.425/2011.

A efetivação de profissionais por tempo indeterminado pode ocasionar ociosidade em caso de diagnóstico de necessidades especiais, pois tudo situação especial em dado momento pode deixar de existir, exemplo, o aluno pode transferir para outra localidade, pode evoluir nos níveis fora da alçada de especialidade de conhecimento profissional do contratado, a partir deste ponto de vista o melhor a se fazer é contratar em caráter temporário, a ter um servidor com garantias do concurso sem utilidade na sua área de formação.

Os Gestores Públicos pretendem otimizar e modernizar a Lei Complementar n. 005/2010, para acompanhar a interpretação dada a Lei Ordinária n. 8.745/93, que é amplamente utilizada nas contratações emergenciais da União.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à Vossas Excelências nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

Urupá/RO, 01 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá/RO

Este documento foi assinado digitalmente por Celio Jesus Lang (CPF: 593.493.492-00)(INFO_DATA) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmurupa/documento/documentoAssinado/1433. Folha 2 de 6

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/89"

PROJETO DE LEI N. 045/2021 **DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021.**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

RECEBI
em 02 / 12 / 21
Estiane Gonçalves Rodrigues
Chefe de Seção de Protocolo / CMUR
Port. N°. 009 / 2021

"Dispõe sobre alteração na Lei Complementar n. 005/2010, concernente a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e adota outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar n. 005 de 09 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

I –

II – Assistências e emergências em saúde pública no combate a surtos endêmicos, pandêmicos, suprir a falta de profissionais das áreas de saúde em decorrência de insuficiência de profissional, exoneração ou demissão, falecimento ou licença de concessão compulsória, desde que não exista pessoal concursado na área específica, e ainda, que seja comprometida com a prestação de serviço suprir insuficiência em especialidades médicas não previstas em concurso vigente;

III –

IV – Admissão de professor substituto, professor temporário, professor vinculado a convênios, programas ou congêneres com outros Poderes ou esferas de Administração;

Este documento foi assinado digitalmente por Celio Jesus Lang (CPF 893.453.492-00)INFO_DATA) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmurupa/documento/documentoAssinado/1433. Folha 3 de 6

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/70"

V – Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação;

VI – Admissão de empregados públicos resultantes de legislação específica, acordos, contratos, convênios, programas e congêneres com duração indeterminada, vinculando a duração dos contratos temporários à vigência do referido instrumento, bem como com prazos determinados com recursos nacionais ou de entidades estrangeiras;

VII –;

VIII –;

IX –;

X – Admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede de ensino municipal.

§1º A contratação de professor substituto, professor temporário, professor e professor vinculado a convênio, programas ou congêneres, referidos nos incisos IV e V, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, afastamento ou licença de concessão obrigatória e qualquer outra ausência capaz de comprometer a continuidade dos serviços prestados, inexistência do cargo de professor na estrutura administrativa, vacância no cargo, afastamento ou licenciamento e nomeação para ocupar cargo de Direção, Coordenação, Supervisão ou titularidade em Secretaria.

§2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 20% (vinte por cento) do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação de ensino municipal.

§3º Na inexistência de cargo na estrutura administrativa, toda e qualquer atividade de finalidade pública, poderá ser contratada em caráter emergencial por tempo determinado.

Este documento foi assinado digitalmente por Celio Jesus Lang (CPF 993.453.492-00)IINFO_DATA) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://xsign.lxsistemas.com.br/pmurupa/documento/documentoAssinado/1433. Folha 4 de 6

"A prática do racismo é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/79"

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar n. 005 de 09 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, deverá ser feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia e no sítio oficial do Município de Urupá.

§1º

§2º

§3º.....

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar n. 005 de 09 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, prorrogáveis pelo mesmo período, observados os seguintes prazos:

I – 06 meses, nos casos previstos no art. 2º, incisos I e II;

II – 12 meses, nos casos previstos no art. 2º, incisos III e VII;

III – 12 meses, nos casos previstos no art. 2º, incisos IV, V e X;

IV – 2 anos, nos casos previstos no art. 2º, inciso VI;

V – 3 meses, no caso previsto no art. 2º, inciso VIII;

Art. 4º O art. 7º da Lei Complementar n. 005 de 09 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

I – nos casos do inciso IV, V e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no quadro de cargos e salários do magistério local;

II –

III –

Este documento foi assinado digitalmente por Celio Jesus Lang (CPF 393.493.492-00)(INFO_DATA) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://lxsign.lxsistemas.com.br/pmurupa/documento/documentoAssinado/1433. Folha 5 de 6

"A prática do racismo e da discriminação é crime (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/70"

IV –

V – no caso do inciso VI do art. 2°, em importância a ser definida através dos critérios de repasse dos acordos, convênios, contratos e congêneres, conforme o dispositivo da lei previsto neste inciso, ou na ausência de tais critérios ou previsões, de acordo com o plano de cargos e salários do Município para atividades idênticas ou semelhantes.

Parágrafo Único:

Art. 5º Fica derrogada a Lei Complementar n. 005 de 09 de fevereiro de 2010.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Publique-se na forma da Lei.

(assinado eletronicamente)

CÉLIO DE JESUS LANG
Prefeito do Município de Urupá/RO

Este documento foi assinado digitalmente por Celio Jesus Lang (CPF 393.453.492-00)(INFO_DATA) e pode ser validado pelo QR Code ao lado e ou pelo link: https://assign.lxsistemas.com.br/pmurupa/documento/documentoAssinado/1433. Folha 6 de 6

"A prática do racismo e da discriminação é crime" (C. F. 1988, Art. 5º, XLII; Lei 7.716/797